



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995719 - SP (2025/0127865-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CELSO RICARDO MACIEL DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, alegando nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia e cerceamento de defesa.

2. O paciente foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, com trânsito em julgado da condenação.

3. A defesa alega que a autoridade policial não copiou integralmente os dispositivos eletrônicos apreendidos, comprometendo a integridade das provas, e que a condenação se baseou em depoimentos de policiais sem prova pericial que confirmasse a autenticidade das interceptações telefônicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia dos dispositivos telemáticos apreendidos compromete a integridade e autenticidade das provas, justificando a nulidade do processo e a absolvição do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça inadmite habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A condenação transitou em julgado e as alegações de nulidade foram analisadas e rejeitadas em revisão criminal, inexistindo indícios de adulteração das provas.

7. A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser demonstrado efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

8. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na via do habeas corpus, sendo necessário demonstrar prejuízo concreto para a declaração de nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática sem demonstração de prejuízo. 2. O reexame de provas é inviável em habeas corpus, salvo flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 996.795/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025; STJ, HC 526904/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995719 - SP (2025/0127865-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : CELSO RICARDO MACIEL DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, alegando nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia e cerceamento de defesa.

2. O paciente foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 680 dias-multa, com trânsito em julgado da condenação.

3. A defesa alega que a autoridade policial não copiou integralmente os dispositivos eletrônicos apreendidos, comprometendo a integridade das provas, e que a condenação se baseou em depoimentos de policiais sem prova pericial que confirmasse a autenticidade das interceptações telefônicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia dos dispositivos telemáticos apreendidos compromete a integridade e autenticidade das provas, justificando a nulidade do processo e a absolvição do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça inadmite habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A condenação transitou em julgado e as alegações de nulidade foram analisadas e rejeitadas em revisão criminal, inexistindo indícios de adulteração das provas.

7. A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser demonstrado efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

8. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na via do habeas corpus, sendo necessário demonstrar prejuízo concreto para a declaração de nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática sem demonstração de prejuízo. 2. O reexame de provas é inviável em habeas corpus, salvo flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 996.795/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025; STJ, HC 526904/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.

A defesa reitera os termos da inicial alegando a quebra da cadeia de custódia dos dispositivos telemáticos apreendidos, comprometendo a integridade e autenticidade das provas. Afirmar que não existe a necessidade de revolvimento de provas, por haver apenas matéria de direito, justa causa e nulidades.

Por fim, pretende a fixação da pena no mínimo legal.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, está assim fundamentada (fls. 140/146):

Em petição de habeas corpus, com pedido de medida liminar para declaração de nulidade das provas e absolvição do paciente, impetrado em favor de Celso Ricardo Maciel Domingues, alega-se coação ilegal em relação ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente foi condenado pelo delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, , da Lei 11.343/06, combinado com o artigo 29, , do Código Penal, caput praticado em , à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime 21/03/2021 inicial fechado, além

do pagamento de 680 dias-multa. (e-STJ fls. 43-56). A condenação transitou em julgado em 26/08/2022 O paciente manejou revisão criminal perante o TJSP, julgada improcedente.

A petição expõe a existência de constrangimento ilegal consistente na alegada quebra da cadeia de custódia dos dispositivos telemáticos apreendidos, comprometendo a integridade e autenticidade das provas. Alega que “a autoridade policial não copiou integralmente (bit a bit) e individualizou o conteúdo dos dispositivos eletrônicos apreendidos, bem como, ausente indicação dos lacres com numeração dos dispositivos apreendido com o réu ou entorpecentes, quebrando, assim, a cadeia de custódia da prova e violando, por arrastamento, os princípios do contraditório e a ampla defesa” (e-STJ fls. 16). Afirma ainda que a condenação do paciente foi baseada exclusivamente em depoimentos de policiais, sem prova pericial sobre a voz do réu que confirme a autenticidade das intercepções telefônicas e a propriedade da linha telefônica atribuída ao paciente (e-STJ fls. 17).

Assim, o pedido especifica-se na declaração de inadmissibilidade das provas decorrentes da extração de dados do celular e equipamentos digitais do paciente, nulidade do feito por quebra da cadeia de custódia, absolvição do delito atribuído na denúncia ou, subsidiariamente, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, com oportunidade para perícia de voz ou, ainda, fixação da pena no mínimo legal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do habeas corpus (e-STJ fls. 130-137) nos seguintes termos:

“Habeas corpus. Tráfico de drogas. Revisão criminal. Alegação de quebra da cadeia de custódia da prova. Corte de origem concluiu pela inexistência de indícios que maculem a ação penal. Para infirmar esse raciocínio é necessário o reexame aprofundado das provas. Providência inviável em sede de writ. Requerimentos subsidiários de absolvição por insuficiência probatória e cerceamento de defesa que também esbarram na impossibilidade do revolvimento do contexto fático-probatório. Dosimetria da pena-base adequadamente ponderada, inclusive com a exasperação da pena pela usual fração de 1/6. Agravamento do regime inicial de cumprimento de pena. Negativação da vetorial maus antecedentes. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.”

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consolidou orientação jurisprudencial de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação jurídica determinante do seu não conhecimento, excepcionados os casos suscetíveis de flagrante ilegalidade e consequente coação ilegal nas situações do artigo 648 do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em , DJEN de 20/3/2025 ; AgRg no HC n. 961.480 /MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta 26/3/2025 Turma, julgado em , DJEN de ; AgRg no HC n. 965.496/SP, relator 12/3/2025 18/3/2025 Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em , DJEN de 26/2/2025). 5/3/2025 No caso em análise, a

condenação transitou em julgado. As matérias alegadas no presente foram, ademais, submetidas ao tribunal de origem via revisão criminal, a writ qual foi julgada improcedente. Cito trecho do acórdão que analisou o pedido revisional:

“[...] Como se observa, a apreensão e perícia do telefone celular do peticionário está vinculada a diversos processos que não só o de origem ensejando apreensões e imputações diversas.

No caso em comento, a materialidade e autoria delitivas foram analisadas com base especialmente nas provas produzidas no feito de origem. Não por outro motivo, o revisionando foi condenado por tráfico de drogas por fato relativo, tão somente, a apreensão realizada no dia 21 de março de 2021, conforme bem analisado no v. Acórdão, na r.

sentença e pormenorizado na exordial acusatória.

Assim, por não estar efetivamente e diretamente ligada à perícia realizada no aparelho celular do peticionário e por envolver ações penais diversas, é evidente que o pleito foge ao escopo da ação revisional. Por outras palavras, cabendo o exame desta ação apenas ao processo de origem, em que o peticionário, repise-se, foi condenado pela apreensão realizada no dia 21 de março de 2021 e não por tudo quanto obtido com as interceptações telefônicas e quebras de sigilo -, a análise da regularidade das provas, em consonância com o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, cinge-se somente a ele.

Não bastasse, a alegação de não juntada integral dos dados obtidos não caracteriza nulidade a ser sanada na restrita sede revisional, não somente porque não se demonstrou, minimamente, o prejuízo suportado, mas porque não há previsão legal no sentido da sua obrigatoriedade.

Como se sabe, junta-se aos autos os elementos obtidos que interessam à investigação e à ação penal e não foi demonstrada qualquer violação, adulteração, na prova obtida que maculasse os resultados expostos. Além disso, não há nos autos de origem pedido da defesa de acesso à íntegra do conteúdo do aparelho celular do peticionário, de modo que não se pode, em revisão criminal, inovar em argumentação relativa à prova que a defesa tem ciência, não só desde o nascedouro do processo de origem, como em tantos outros.

[...]

In casu, as interceptações telefônicas trouxeram vasto e explícito conteúdo incriminatório em desfavor do peticionário, além de terem sido ratificadas sob o crivo das partes, nem sequer indicando a defesa quais excertos entende terem sido mal interpretados ou indevidamente atribuídos ao revisionando. Não basta para essa finalidade, sobretudo, repise-se, em sede de revisão criminal, o singelo argumento de que “deveria ter sido copiado integralmente (bit a bit) o conteúdo dos dispositivos fielmente o conteúdo original, pois dessa forma é possível obter a assinatura única para cada arquivo, ou seja, a impressão digital ou DNA do arquivo, gerando o código HASH.” Como é

cedição, a cadeia de custódia diz respeito à documentação da ordem cronológica dos procedimentos realizados envolvendo os vestígios coletados do crime, desde o momento de sua apreensão até a análise das provas pelo juízo competente, sendo certo que interferência irregular neste percurso pode conduzir à imprestabilidade da prova produzida.

[...]

Inexistindo, portanto, indícios de adulteração da evidência coletada e da falta de autenticidade da prova, resta afastada a preliminar arguida.[...]” grifos do signatário

A análise de quaisquer das matérias trazidas neste demandaria habeas corpus profundo revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta estreita via, mormente quando se trata de condenação com trânsito em julgado - nessa hipótese, a concessão da ordem de ofício deve ser reservada para situações muito excepcionais. Cito:

[...]

Ausente, pois, ilegalidade flagrante e excepcional a autorizar atuação de ofício.

Diante do exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e inexistente flagrante ilegalidade para concessão de habeas corpus de ofício.

Como dito na decisão agravada, o reexame do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via do *habeas corpus*.

Além disso, o Tribunal de origem consignou que o paciente foi condenado pela apreensão realizada em 21/3/2021, razão pela qual o pleito de realização de perícia no aparelho celular fugiria do escopo da revisão criminal. Afinal, pontuou-se que a condenação não se baseou no conteúdo das interceptações telefônicas ou das quebras de sigilo. Dessa forma, ausente prejuízo suportado.

Com efeito, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento consolidado desta Corte, de que não cabe revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, quando não verificados os pressupostos previstos no art. 621 do CPP. Nesse sentido: HC 526904/SP, Relator(a) Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 4/5/2021, DJe 10/5/2021.

Ademais, inexistente demonstração de efetivo prejuízo para se declarar a sua nulidade, de modo que, seguindo o princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo Código de Processo Penal, em seu art. 563, não comprovado efetivo prejuízo ao réu, não há que se declarar a nulidade do processo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. ACESSO AO APARELHO CELULAR ANTES DA PERÍCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE

PREJUÍZO. PROVA DIGITAL ANALISADA EM CONJUNTO COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. "A quebra da cadeia de custódia não gera nulidade automática, devendo ser avaliada a confiabilidade da prova e a existência de prejuízo à defesa" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.708.653/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024).

2. O acórdão proferido na revisão criminal refutou de forma fundamentada a alegação de quebra da cadeia de custódia, destacando que a tese foi suscitada de forma inovadora apenas após o trânsito em julgado da condenação, sem ter sido objeto de arguição nas fases anteriores do processo. Ressaltou-se que o aparelho celular foi apreendido e periciado nos termos legais e que a extração de conversas por meio de capturas de tela não implicou vício ou manipulação da prova, sendo esta analisada em conjunto com depoimentos testemunhais, extratos bancários e demais elementos colhidos nos autos.3. A ausência do código hash no laudo pericial foi expressamente enfrentada e considerada insuficiente para comprometer a confiabilidade da prova digital, à vista do contexto em que foi produzida, da inexistência de indício concreto de adulteração e da suficiência do conjunto probatório para embasar a condenação.

4. O reexame do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na impossibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, medida incompatível com a via do habeas corpus e de seu recurso ordinário.

5. O pedido subsidiário de desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06 carece de fundamentação, contrariando o princípio da dialeticidade. Além disso, a pretensão já foi objeto de apreciação anterior por esta Corte Superior, revelando-se mera reiteração de pedido.6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 996.795/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

Portanto, a parte agravante deixou de apresentar inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 995.719 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0127865-5

Número de Origem:

15001969720218260270 15004137020218260270 2079104202 23874044520248260000

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCOS APARECIDO DONA

ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CELSO RICARDO MACIEL DOMINGUES (PRESO)

CORRÉU : JOÃO BRAZILIO DA COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CELSO RICARDO MACIEL DOMINGUES (PRESO)

ADVOGADO : MARCOS APARECIDO DONÁ - SP399834

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025